

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600114-75.2023.6.00.0000

PROCESSO : 0600114-75.2023.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.716

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600114-75.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 - Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no [art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal](#),

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 - Regimento Interno do TSE](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão em que o pedido de vista foi formulado, observado o disposto no [art. 10 da Resolução-TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019](#).

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor à Presidência." (NR)

"Art. 18-A. Competirá ao relator:

I - submeter ao Plenário as medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia de posterior decisão da causa;
II - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso I, submetendo-as imediatamente ao Plenário para referendo;

§ 1º A medida cautelar concedida nos termos do inciso II produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Plenário, nos termos do [art. 3º da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019](#).

§ 2º Na hipótese do § 1º, é facultado ao relator apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à data da decisão a ser referendada, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, caso não seja analisado.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o relator poderá solicitar à Presidência a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso II, sem prejuízo do disposto no art. 10-A da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019."

Art. 2º As medidas cautelares previstas no art. 18-A da Resolução-TSE nº 4.510/1952, decididas pelo relator antes da entrada em vigor desta Resolução, serão submetidas ao Plenário para referendo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Os pedidos de vista formulados antes da entrada em vigor desta Resolução serão apresentados para prosseguimento da votação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária (SJD) realizar o acompanhamento dos prazos previstos nos arts. 2º e 3º, procedendo às certificações cabíveis nos respectivos autos.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE 4.510, de 29 de setembro de 1952 - Regimento Interno deste TRIBUNAL SUPERIOR, consistente na alteração do seu art. 18 e na inclusão do art. 18-A com o fito de disciplinar aspectos relativos aos pedidos de vista e à tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Casa.

A proposta em exame foi analisada pela Assessoria Consultiva deste Tribunal (Assec/TSE), e as sugestões apresentadas foram agregadas ao texto final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE 4.510, de 29 de setembro de 1952 - Regimento Interno deste Tribunal Superior, consistente na alteração do seu art. 18 e na inclusão do art. 18-A.

A medida visa aperfeiçoar procedimentos pertinentes aos pedidos de vista e à tramitação das medidas cautelares, de modo a aprimorar a prestação jurisdicional em homenagem aos princípios da celeridade e da colegialidade, na linha do decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) por meio da edição da [Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022](#).

A regulamentação dos pedidos de vista mostra-se necessária diante do princípio constitucional da razoável duração do processo ([art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal](#)) e, sobretudo, da celeridade inerente a este ramo da Justiça, que é marcada por exíguos prazos processuais, que objetivam garantir a efetividade das decisões judiciais eleitorais.

Nesse sentido, propõe-se nova redação ao art. 18 do Regimento Interno desta Casa, a fim de estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dos autos após pedido de vista, findo o qual o processo estará, automaticamente, liberado para julgamento.

A nova redação proposta para o art. 18 do RITSE prevê, ainda, que o citado prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor.

A proposta constante do art. 18-A, por sua vez, busca disciplinar aspectos relativos à concessão de medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia de posterior decisão da causa.

O citado artigo, em homenagem aos princípios da colegialidade e da celeridade, estabelece como regra a submissão da medida cautelar ao Plenário, contemplando também a hipótese de a relatoria determinar a medida em casos de urgência, submetendo-a imediatamente ao Plenário para referendo, nos termos especificados pela norma proposta.

A minuta dispõe, ainda, sobre regras transitórias a respeito dos pedidos de vista anteriormente formulados e das medidas cautelares já decididas monocraticamente pela relatoria antes da entrada em vigor do novo texto normativo. Em ambos os casos, propõe-se a observância do lapso

temporal de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria Judiciária (SJD) acompanhar os prazos e proceder às certificações cabíveis nos respectivos autos.

Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta de resolução pelo Plenário desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600114-75.2023.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que altera o Regimento Interno do TSE, quanto aos procedimentos relacionados aos pedidos de vista e à tramitação das medidas cautelares, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 28.2.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601489-47.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601489-47.2022.6.18.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TERESINA - PI)

RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves

AGRAVADA : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

ADVOGADO : ANA VITORIA CARVALHO MOREIRA ARAUJO (21440/PI)

ADVOGADO : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (5823/PI)

ADVOGADO : DEBORA GOMES DA CUNHA (12409/PI)

ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (5952/PI)

ADVOGADO : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)

ADVOGADO : JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (8699/PI)

ADVOGADO : MARIO BASILIO DE MELO (6157/PI)

ADVOGADO : VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (3789/PI)

ADVOGADO : WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (3944/PI)

ADVOGADO : WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (5845/PI)

AGRAVANTE : IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES (5531/PI)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ

ADVOGADO : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (4314/PI)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (3646/PI)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601489-47.2022.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ

RELATOR(A): MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: IRACEMA MARIA PORTELLA NUNES NOGUEIRA LIMA, COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES - PI5531